

Reclamante:

Reclamada:

SUMÁRIO

1º. – A competência material do TRIAVE afere-se única e exclusivamente em razão da qualidade da relação contratual controvertida, ou como o refere o legislador, a “resolução de conflitos de consumo” – n.º 1 do art. 4º do Regulamento do TRIAVE.;

2º. – Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento do TRIAVE “consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou colectiva, que exerça com carácter profissional uma actividade económica que visa a obtenção de benefícios”;

3º. – Assim, para que se estabeleça uma relação de consumo é necessário que a uma pessoa sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos outros direitos que sejam destinados a uso não profissional;

Um dos direitos do consumidor é o relativo à qualidade dos bens e serviços que lhe sejam prestados – cfr. artigo 3º e 4º da Lei 24/96, de 31 de Julho – Lei de Defesa do Consumidor (LDC);

4º. Quem garante ao consumidor a qualidade dos bens para os fins ou afetação normal dos mesmos, é o próprio vendedor, independentemente de ser ou não o produtor ou fabricante dos mesmos;

5.º Tendo resultado provado que a refeição servida pela reclamada à reclamante não apresentava qualquer não conformidade, terá de improceder o pedido da reclamante.

I- RELATÓRIO

1.1- A reclamante apresentou reclamação pretendendo a condenação da reclamada no pagamento de uma indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais no valor total de €43,90 (quarenta e três euros e noventa cêntimos).

1.2- A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3- Citada a Reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave, em processo arbitral, a mesma esteve presente em duas das audiências arbitrais realizadas não tendo, contudo, apresentado contestação escrita ou oral.

A reclamante, não obstante, se encontrar regularmente notificada, nunca compareceu às audiências arbitrais pelo que as mesmas se realizaram sem a sua presença nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

Não foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) atento o facto de a reclamante não se encontrar nas referidas audiências.

Este Tribunal Arbitral é materialmente competente para apreciar e decidir o litígio.

O processo é o próprio e as partes legítimas e capazes.

Cumpra apreciar e decidir o mérito do pedido.

II- OBJETO DO LITÍGIO

O objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se assiste ou não à reclamante o direito a ser indemnizada no montante de €43,90 (quarenta e três euros e noventa cêntimos) a título de danos patrimoniais e não patrimoniais por si alegados e portanto a questão de saber se se encontram preenchidos (ou não) os pressupostos da responsabilidade civil, o facto, a ilicitude, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano, para que se verifique o direito à indemnização.

III- SANEADOR

O processo é também o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias a conhecer.

Passa-se de imediato à apreciação do mérito do pedido.

IV- FUNDAMENTAÇÃO

DA FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

4.1. Factos provados

Atendendo aos elementos carreados para os autos consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) A reclamante, em data não concretamente apurada, almoçou no estabelecimento da reclamada, juntamente com a sua família;

4.2 Factos essenciais não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, inexistem quaisquer outros factos alegados e não provados com pertinência e interesse para a boa decisão em causa.

V- MOTIVAÇÃO

O juiz ou o árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de seleccionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. artigos 596º n.º 1 e 607º n.º 2 a 4, do CPC, na redação da Lei n.º 41/2013, de 26/6) e consignar se a considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº. 607º n.º 5 do C.P.C, na redação da Lei n.º 41/2013, de 26/6). Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g. força probatória plena dos documentos autênticos - cfr. artº. 371º, do C.C) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso concreto, este Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas apresentadas (ou na ausência delas) por ambas as partes, designadamente no depoimento da legal representante da reclamada e nas declarações das testemunhas por esta apresentadas.

A reclamante não compareceu e por isso não prestou declarações nem fez comparecer nas audiências arbitrais as testemunhas que havia indicado aquando da apresentação da reclamação junto deste Tribunal Arbitral.

A reclamada, por seu lado apresentou as testemunhas

que confirmaram que a reclamante se dirigiu ao estabelecimento da reclamada para almoçar, mas que a refeição servida estava devidamente confeccionada, que a reclamante nada reclamou aquando da realização do almoço e que outros clientes foram servidos com semelhantes produtos e nenhum apresentou qualquer reclamação.

VI- FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Importa nesta fase aferir da alegada desconformidade da refeição vendida pela reclamada.

A situação concretizada nos factos apurados nos autos integra, sem nenhuma dúvida o âmbito de aplicação da Lei de Defesa do Consumidor (Lei 24/96, de 31/7) e bem ainda à aplicação das regras relativas à venda de bens de consumo, constantes do DL n.º 84/2021, de 18/10.

Um dos direitos do consumidor é o relativo à qualidade dos bens e serviços que lhe sejam prestados – cfr. artigo 3º e 4º da Lei 24/96, de 31 de Julho – Lei de Defesa do Consumidor (LDC).

Quem garante ao consumidor a qualidade dos bens para os fins ou afetação normal dos mesmos, é o próprio vendedor, independentemente de ser ou não o produtor ou fabricante dos mesmos.

Pois bem, ao contrário do que entende a reclamante não resultou provado que que a refeição servida pela reclamada à reclamante apresentasse qualquer não conformidade.

Considerando-se assim como não provada a desconformidade do bem alimentar vendido pela reclamada e cabendo a esta a prova de que tal desconformidade não existia, o que logrou alcançar, torna-se inevitável afirmar, que a reclamada não se constitui na obrigação de indemnizar os alegados danos pretendidos pela reclamante.

Quanto à avaliação dos danos não patrimoniais, para o efeito da fixação do valor da compensação, resulta do disposto no n.º 4 do art.º 496.º, conjugado com o art.º 494.º, que essa avaliação é feita *equitativamente* pelo tribunal, em que se atenderá, não só à própria *extensão e gravidade dos prejuízos*, mas também ao *grau de culpabilidade do agente*, à *situação económica deste e do lesado* e às *demais circunstâncias do caso*.

A referência ao grau de culpabilidade do agente e à sua situação económica (e bem assim à do lesado) denotam que a reparação dos danos não patrimoniais tem também, de certo modo, um carácter *punitivo* (cfr. Galvão Telles, *Direito das Obrigações*, 7.ª edição revista e atualizada, 1997, Coimbra Editora p. 387 e 388, nota 1; Antunes Varela, *Das Obrigações em geral*, vol. I, 8.ª edição, Almedina, p. 619; Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, volume I, 15.ª edição, 2021, p. 335 e 336).

In casu, por um lado, a reclamante, não obstante indicar a pretensão de ser ressarcida a título de danos não patrimoniais não concretiza qualquer valor e, por outro lado, sempre se dirá que não se encontram preenchidos os pressupostos para que a reclamada seja condenada em qualquer valor a título de danos não patrimoniais.

Pelo que também aqui terá de improceder a pretensão da reclamante.

VII- DECISÃO

Nestes termos e pelos fundamentos expostos julga-se totalmente improcedente o pedido e absolve-se a reclamada do pedido pela reclamante.

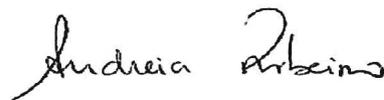
O valor do processo fixa-se em €43,90 (quarenta e três euros e noventa cêntimos), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma nos termos e para os efeitos do regulamento do Triave.

Guimarães, 11 de março de 2024.

A Juiz-Árbitro,



(Andreia Ribeiro)